

AUTARQUIA — ISENÇÃO FISCAL — IMPOSTO DO SÊLO — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

— *Interpretação do art. 15, § 5.º, da Constituição federal.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Oscar Barreto Filho

Mandado de segurança n.º 2.631 (Agravio) — Relator: Sr. Ministro

João José DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em mandado de segurança n.º 2.631, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex-officio*, agravante a União Federal (Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo), e agravado Oscar Barreto Filho;

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em sessão plenária, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento a ambos os recursos, tudo na forma e para fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o relatório, integrados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 31 de maio de 1954. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — A hipótese está assim relatada e decidida pelo douto Juiz a quo: (lê, fls. 41).

Inconformada, apelou a União, assistente da autoridade coatora, com as razões de fls. 44, nas quais sustenta lhe ser devido o sêlo questionado.

Contraminutou o agravado, a fls. 47, e seguintes, desenvolvendo as teses fixadas na sentença. Esta foi mantida pelo despacho de fls. 50 e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Ge-

ral, opinando a fls. 53, pronuncia-se pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, a douda sentença recorrida se estriba no § 5.º do art. 15, da Constituição: Esse § 5.º estabelece que:

“Não se compreendem nas disposições do número VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.”

Na espécie se trata de um ato em que é parte, não a União, nem o Estado, nem o Município, mas a Caixa Econômica Federal. A isenção ou imunidade constitucional, é taxativa, diz respeito, apenas, aos atos em que sejam parte a União, os Estados e Municípios.

Ora, uma autarquia, embora criada pela União, com ela não se confunde. A própria criação da autarquia caracteriza a distinção, atribuindo-lhe, o ato criador, a autonomia e personalidade própria. A Constituição, ao estabelecer imunidade, deve ser entendida restritivamente. Não podemos compreender nas expressões — União, Estados ou Municípios — outras pessoas de direito público, que não as expressamente refe-

ridas. Dou provimento ao recurso, pois, para cassar a segurança. E' o meu voto.

VOTO

O Sr. *Ministro Aguiar Dias* — *Data venia*. nego provimento ao recurso, atendendo aos jurídicos fundamentos da sentença agravada.

VOTO

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Sr. Presidente, o assunto já tem sido por mim encarado neste Tribunal, por mais de uma vez e o meu pensamento tem sido o de que, segundo o art. 15, § 5.º, da Constituição, deve-se admitir a isenção em relação à Caixa Econômica, porque ela atua como Serviço Público Federal descentralizado. O preceito diz:

“Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 5.º Não se compreendem nas disposições do n.º VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios...”

Tenho entendido que a Caixa Econômica Federal, como outras autarquias, que tenham situação idêntica, não pode ficar sujeita ao imposto de selo de referência a escrituras que sejam lavradas mediante sua co-participação, embora sendo parte também um particular qualquer, porque transferir para o particular o ônus do imposto é que não é possível. Acho que as Caixas Econômicas Federais estão em pé de igualdade com a União pela sua situação de autarquias federais e até porque a própria legislação orgânica desse instituto, que decorre do Decreto n.º 24.437, de 19 de junho de 1934, as isentou plenamente de todos os ônus federais.

De forma que, nego provimento.

VOTO

O Sr. *Ministro Djalma da Cunha Melo* — Com o relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Depois dos votos dos Srs. Ministros Relator e Djalma da Cunha Melo dando provimento a ambos os recursos e os dos Srs. Ministros Macedo Ludolf e Aguiar Dias, negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Elmano Cruz. Não compareceu por motivo justificado, o Sr. Ministro Presidente Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

VOTO

O Sr. *Ministro Elmano Cruz* — O Dr. Oscar Barreto Filho pretende comprar um prédio com financiamento da Caixa Econômica de São Paulo e pediu mandado de segurança preventivo para não ser compelido a pagar o imposto de selo papel na escritura de compra e venda do imóvel.

O mandado foi pedido em 1 de julho de 1952. Sustentava o impetrante que, em face do art. 13, inciso II, § 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratando-se de transmissão de bem corpóreo, o tributo cabe ao Estado e não à União. O dispositivo citado diz:

“§ 2.º A partir de 1948 se cumprirá gradativamente.

II — no curso de quatro anos, a extinção dos impostos que, pela Constituição, se não incluíam na competência dos governos que atualmente os arrecadam”.

Por outro lado, dispõe o art 15, inciso VI, da Constituição:

“Compete à União decretar impostos sobre:

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal”, ressaltando, porém, expressamente, no § 5.º do mencionado art. 15:

“Não se compreendem nas disposições do número VI os atos jurídicos, ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29”.

O juiz de São Paulo concedeu sob o fundamento de que face ao art. 15, § 5.º, da Constituição federal a compra e venda, embora negócio jurídico regulado em Lei federal, tem subjacente fato econômico, que incide nos tributos da compe-

tência constitucional dos Estados, não sendo possível, assim, que o selo federal seja cobrado na transmissão de bens imobiliários, sob pena de haver bitributação inconstitucional.

O relator denegou, entendendo que não se aplica às autarquias criadas pela União, Estados e Municípios o disposto no art. 15, § 5.º, da Constituição, relativamente à imunidade tributária de que gozam a União, Estados e Municípios.

O pedido funda-se na inconstitucionalidade da tributação em cobrança, pois sustenta o impetrante que a Constituição é expressa quando diz que a extinção dos impostos que pela Constituição não se incluem na competência dos governos que os arrecadavam, se operará a partir de 1948, não mais subsistindo, portanto, em 1952, a incidência do selo proporcional sobre os contratos de compra e venda e doação de bens imóveis, em face da discriminação de rendas estabelecida pela mesma Constituição, em seu art. 19, item III, segundo o qual compete privativamente aos Estados decretar impostos sobre transmissão de propriedade imobiliária *inter-vivos*.

O que o impetrante pede é não ser compelido a pagar esse imposto e é o que lhe concedo, confirmando a sentença.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, como relator dêste recurso, em face do voto proferido pelo Ministro Elmano Cruz, dou-me pressa em me penitenciar do erro cometido em meu voto.

Realmente, se se tratasse, apenas, da aplicação do art. 15, § 5.º, da Constituição federal, único assunto versado na douta sentença agravada, manteria integralmente o meu pronunciamento, pois tenho como não se aplicando às autarquias criadas pela União, Estados e Municípios o disposto no referido inciso constitucional, relativamente à imunidade tributária de que gozam a União, Estados e Municípios.

No entanto, e para isso me chamou a atenção o lúcido voto do Juiz Elmano Cruz, não foi bem esta a questão posta em juízo e sim a referente à inaplicabilidade da exigência tributária. Sr. Presidente, antes tarde do que nunca. E em tempo eu me corrijo para, retificando o meu voto anterior, acompanhar o que acaba de proferir o ilustre Juiz Elmano Cruz.

VOTO

O Sr. Ministro João Frederico Mourão Russel — Estou com o voto do Sr. Ministro Elmano Cruz, agora também com o Sr. Ministro Relator, que retificou seu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, vencido o Ministro Djalma da Cunha Melo, negou-se provimento a ambos os recursos. No compareceu por motivo justificado o Ministro Afrânio Antônio da Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.